



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL GESSIONALDO ISAIAS

INDICATIVO DE LEI N°. 16 /2019

LIDO NO EXPEDIENTE
Em, 19 / 06 / 2019


1º Secretário

Altera a Lei n.º 4.717, de 27 de julho de 1994; a Lei n.º 4.854, de 10 de julho de 1996; a Lei n.º 6.556, de 07 de julho de 2014 ampliando as atribuições Polícia Militar Ambiental do Piauí, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ DECRETA :

Art. 1º- O art. 3º da Lei n.º 4.717, de 27 de julho de 1994 (dispõe sobre a criação, na Polícia Militar do Piauí, da Companhia, que especifica), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º

.....
.....
.....

Art. 3º-A O Policial Militar Ambiental tem as seguintes atribuições:

I - realizar a execução de programas e projetos de controle e fiscalização das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental;

II - atuar por iniciativa própria ou mediante solicitação, na esfera de sua competência;

III – lavrar e processar autos decorrentes de infrações à legislação pertinente ao meio ambiente e aos recursos naturais renováveis;

IV - paralisar e/ou embargar atividades irregulares;

V – exercer o poder de polícia administrativa ambiental;

VI - apreender instrumentos, equipamentos e compostos químicos, utilizados em desacordo com a legislação ambiental;

- VIII - desenvolver atividades de educação ambiental;
- IX - atuar repressivamente, se for o caso;
- X - propor, através do Estado Maior da Corporação, ao governo do Estado, a criação e/ou ampliação de unidades de policiamento ambiental;
- XI - estabelecer os níveis de relacionamento com os organismos ligados ao meio ambiente;
- XII - viabilizar, através do Comando Geral da corporação, cursos de aperfeiçoamento técnico, na área de policiamento e fiscalização ambiental, dentro e fora da Corporação;
- XIII - efetuar o policiamento ostensivo nas Unidades de Conservação estaduais e demais áreas de proteção ambiental;
- XIV - fiscalizar minerações, uso de agrotóxicos e poluentes, dentro dos limites definidos pelos órgãos competentes;
- XV - fiscalizar áreas de desmatamento e queimadas, que impliquem na retirada total ou parcial de essências nativas;
- XVI - proteger a fauna contra a ação predatória do homem, através de meios preventivos, repressivos e de educação ambiental;
- XVII - fiscalizar o transporte de produtos e subprodutos florestais e de plantas vivas, oriundas de florestas;
- XVIII - difundir a legislação e estimular o plantio de árvores, especialmente junto ao homem do campo;
- XIX - atender ou providenciar o atendimento de denúncias de desmate, queimadas, caça e pesca predatória;
- XX - exercer a vigilância, para impedir a soltura de balões festivos, que possam provocar incêndios;
- XXI - fiscalizar o transporte e o comércio de pássaros e animais silvestres e exóticos;
- XXII - fiscalizar criadouros e consumidores de animais silvestres e exóticos, devidamente autorizados;
- XXIII - combater os comerciantes, caçadores e consumidores de animais silvestres e exóticos, não autorizados pelos órgãos competentes;
- XXIV - assistir, orientar e fiscalizar os pescadores profissionais e amadores;
- XXV - combater a poluição do meio ambiente, em todas as suas formas;
- XXVI - combater a pesca predatória;
- XXVII - exercer a autoridade policial de meio ambiente, nos limites estabelecidos pela legislação vigente e/ou por delegação de órgãos competentes;
- XXVIII - atender a solicitação de órgãos civis, responsáveis pelo meio ambiente, garantindo-lhes o exercício de suas funções específicas;

Art. 2º- O art. 9º da Lei n.º 4.854, de 10 de julho de 1996 (dispõe sobre a política de meio ambiente do Estado do Piauí e dá outras providências), passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

“Art. 9º O Piauí, através da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e da Polícia Militar Ambiental, ambos órgãos executores da Política Estadual de Meio Ambiente, adotará todas as medidas legais e administrativas necessárias à preservação ambiental de qualquer origem e natureza.”

Art. 3º- O art. 4º da Lei n.º 6.556, de 07 de julho de 2014 (dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos servidores da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí – SEMAR – que desenvolvem atividades específicas de fiscalização ambiental e transforma no cargo de Auditor Fiscal Ambiental as carreiras Agente Superior de Serviços – Especialidade Fiscal Ambiental – e Agente Superior de Serviços – Especialidade Especialista em Meio Ambiente), passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

“Art. 4º As atividades de fiscalização e auditoria ambientais e de recursos hídricos, no âmbito das competências estaduais definidas em lei, serão exercidas pelos servidores de carreira de Auditor Fiscal Ambiental lotado na SEMAR ou Policial Militar lotado no Batalhão de Polícia Ambiental – BPA, designados especialmente para exercer atividades de fiscalização por meio de Portarias do Secretário de Estado do Meio Ambiente e do Comandante do BPA.”

Sala das Sessões Legislativas do Piauí, 13 de Junho de 2019.



Gessivaldo Isaias
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A proteção ao meio ambiente, o combate à poluição em qualquer de suas formas, a preservação da fauna e da flora são competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a teor do art. 23, incisos VI e VII da Constituição Federal e, também, competências legislativas concorrentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme o art. 24, inciso VI da CF.

Desta feita, assentadas as premissas acima expostas, no que se refere à competência do Estado do Piauí para a proteção e a fiscalização do meio ambiente em seu território, incluída nesse contexto, as competências expressas da Polícia Militar Ambiental do Piauí, temos que a União, fulcrada em sua competência constitucional para o estabelecimento de normas gerais acerca da proteção ao meio ambiente, editou a Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, dispondo sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.

Assim, prevê a Lei Estadual n.º 4.717, de 27/07/1994, em seu artigo 3º, competir à Companhia de Polícia Ambiental, elevada a Batalhão de Policiamento Ambiental por meio da Lei Complementar n.º 137/2009, em consonância com a legislação pertinente, prevenir (fiscalizando) e reprimir (autuando e aplicando penalidades) ações contra a flora, a fauna, os mananciais e o meio ambiente, em ações isoladas ou conjuntas, mediante convênio ou contrato firmados.

Observa-se então que, desde o ano de 1994, a Polícia Militar Ambiental do Piauí, antes apenas uma Companhia, atua como órgão estadual de

proteção ambiental e, desta forma, em consonância com o art. 6º, inc. V, da Lei n.º 6.938/1981, se enquadra como órgão seccional do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, consoante sevê:

Art 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

(...)

V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental;

Nesse diapasão, reza o art. 70, parágrafo 1º da Lei n.º 9.605/1998, que:

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitanias dos Portos, do Ministério da Marinha.

Na mesma toada, vejamos o que diz o art. 67, inc. IV e V, da Lei Estadual n.º 4.854/1996, que dispõe sobre a política de meio ambiente do Estado do Piauí e dá outras providências:

Art. 67 - Os agentes públicos a serviço da vigilância ambiental são competentes para:

I - Colher amostras necessárias para análises técnicas e de controle;

II - Proceder a inspeção e visitas de rotina, bem como para apuração de irregularidades e infrações;

III - Verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;

IV - Lavrar autos de infração e aplicar as penalidades cabíveis;

V - Praticar todos os atos necessários ao bom desempenho da vigilância ambiental do Piauí.

Ora, se está explícito na Lei n.º 4.717/94 que os policiais militares ambientais são agentes públicos a serviço da vigilância ambiental em todo o território piauiense, é claro que, de acordo com esses incisos, eles não só podem, como devem lavrar autos de infrações e aplicar penalidades na prevenção e repressão aos crimes ambientais.

Como fica claro, a competência para atuar na proteção ambiental no Estado do Piauí, evidentemente, não é exclusiva dos auditores fiscais ambientais da Secretaria de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos do Estado do Piauí, e sim concorrente com outros órgãos responsáveis pela fiscalização ambiental, neste caso o Batalhão de Policiamento Ambiental.

Tanto é assim, que a Lei Estadual n.º 4.854/1996 em seu art. 67, inc. V, determina a adoção pelo Estado do Piauí, através dos agentes a serviço da vigilância ambiental, de todas as medidas legais e administrativas necessárias à proteção do meio ambiente e à prevenção da degradação ambiental, sendo que as competências da SEMAR para a vigilância ambiental e o seu poder de polícia não excluem outras necessárias à proteção ambiental, que podem ser exercidas sem prejuízo das de outros órgãos ou entidades competentes.

Para corroborar, vejamos a seguinte jurisprudência do STJ:

“O Sistema Nacional do Meio Ambiente — Sisnama — é integrado por todos os “órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental” (art. 6º, caput, da Lei 6.938/81), o que abarca, em numerus apertus, não só aqueles listados, expressamente, nos vários incisos, como também os que, por força de lei, recebem poderes de implementação ambiental, como o Ministério Público e as agências governamentais especializadas ou temáticas. (STJ - REsp 1.142.377/RJ, rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 18-3-2010, DJe 28-2-2012).”

Por via de consequência, em sendo o BPA/PMPI integrante do SISNAMA, tem-se como inconteste a incidência e aplicação da Lei Federal 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que, por meio de seu art. 70, §1º, outorgou competência aos “funcionários de órgãos ambientais integrantes do SISNAMA designados para as atividades de fiscalização” para lavrar autos de infração ambiental e instaurar o devido processo administrativo.

Isto posto, diante da relevância do tema aqui exposto, solicita aos nobres pares a aprovação deste indicativo de lei ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Piauí.

Sala das Sessões Legislativas do Piauí, 13 de Junho de 2019.



Gessivaldo Isaias
Deputado Estadual